



Processo nº: 240923/2014-4 – SET.
Interessado: Refrigeração Fernandes EIRELI EPP.
Inscrição: 20.021.148-0
CNPJ nº: 08.694.051/0001-72
Endereço: Rua São José, 1792, Dix Sept Rosado, Natal – RN. CEP: 59054-180
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 33/2014 - COJUP

ICMS. Alienação de bem do ativo permanente. Veículo usado. Contribuinte optante pelo simples nacional. Recolhimento do ICMS sujeito ao disposto no art. 93 do Regulamento do ICMS.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que exerce a atividade de comércio varejista de peças para aparelhos de refrigeração, vidros, travas elétricas, som de áudio, ar condicionado e prestação de serviços mecânicos.

Relata que em 15 de julho de 2011 e em 31 de julho de 2012 vendeu veículos do seu ativo imobilizado, através da nota fiscal, respectivamente, nº 270 e 1738, no valor de R\$ 65.000,00 e R\$ 30.000,00, cada.

Entende que tal venda não se configura como base de cálculo do simples nacional, com base no art. 18, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006, e que tal operação fica sujeita ao Imposto de Renda, quando houver ganho de capital, .

Ante o que expôs, solicita a que o Estado determina qual a base de calculo para pagamento do.ICMS.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É que importa relatar.

1
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal



O MÉRITO

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre o recolhimento de ICMS na venda de veículo do ativo imobilizado, por contribuinte optante pelo regime único de apuração e recolhimento de impostos e contribuições - Simples Nacional.

O Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, determina no art. 138, § 3º, que a autoridade julgadora ao receber consulta que verse sobre matéria já decidida, deve limitar-se a transmitir ao consulente o texto da resposta dada à consulta anterior, motivo pelo qual se transcreve o mesmo teor de Decisão anterior sobre o assunto, a qual foi corroborada pelo Grupo Gestor do Simples Nacional, desta Secretaria de Estado da Tributação, por meio do Comunicado GGSN Nº 03, de 07 de março de 2014.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece que nas operações de saídas de veículos usados a base de cálculo do imposto fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento), *in verbis*:

"Art. 93. A base de cálculo do imposto fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículo usado (Conv. ICM 15/81, 27/81, 97/89 e ICMS 50/90, 33/92, 151/94).

§ 1º Entende-se como usado o veículo que tenha mais de 06 (seis) meses de uso, contados da data da venda pelo fabricante do veículo ou por seu concessionário autorizado.

§ 2º O valor da operação de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior ao fixado na Pauta Fiscal de Valores da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores



(IPVA).

§ 3º A inobservância dos valores mínimos fixados na pauta fiscal, de que trata o inciso anterior, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da diferença do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.” Grifei.

Ressalte-se que compete a esta Secretaria de Estado da Tributação a solução de **consultas relativas ao ICMS**, embora a consulente seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em conformidade com o disposto no art. 40 da referida Lei, *verbis*:

*"Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, **salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária**, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor."* Negritei.

Portanto, sendo a consulente optante do simples nacional, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 13, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, *in verbis*:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -*



*COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*

VI – Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009).

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

Observa-se que, pela norma precitada, está fora da tributação pelo simples nacional a alienação de bens do ativo permanente, ficando sujeito ao Imposto de Renda os ganhos de capitais relativos a tais operações, motivo pelo qual não integraram a receita bruta para fins de recolhimento de impostos e contribuições através do PGDAS, em conformidade com o disposto no art. 13, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123/2006.

A referida Lei Complementar, em seu art. 18, §4º, inciso I a V, estabelece os **tipos de receitas que integram a receita bruta** sobre a qual os



impostos e contribuições devem ser recolhidos, *in verbis*:

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de julho de 2007).

(...)

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

*I – as receitas decorrentes **da revenda** de mercadorias;*

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009) .

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).” Sem grifo no original.

No caso em comento, a alienação de bem do ativo imobilizado não se configura como revenda de mercadoria para compor a receita bruta para fins de recolhimento de impostos e contribuições através do PGDAS, devendo ser observada a legislação do ICMS aplicável aos demais contribuintes do imposto.



A DECISÃO

Com supedâneo na legislação tributária pertinente, informa-se a Consulente que a alienação de bem do ativo permanente, no caso veículo usado pertencente ao estabelecimento, está sujeita ao recolhimento do ICMS na forma prevista no art. 93, §§ 1º a 3º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 1997.

O recolhimento do imposto em tela deve ser efetuado através de Ficha de Compensação Bancária (FCB) ou Guia de Recolhimento Instantâneo (GRI), observando o disposto nos arts 132 e 133 do Regulamento do ICMS, em razão de se tratar de fato gerador ocorrido em julho de 2012.

Em cumprimento ao que estabelece o art. 151 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 1998, determino que a consulente no prazo máximo de 10 (dez), a contar da data da ciência desta decisão, deve apurar e efetuar o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido ao erário estadual.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Após remeta-se à 1ª URT para verificar se foi cumprida a decisão, conforme dispõe o art. 153 do RPPAT, instaurando, em caso contrário, o procedimento cabível, conforme determina o art. 150, parágrafo único, do referido diploma legal.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, ao Grupo Gestor do Simples Nacional da COFIS e a CAT para conhecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 29 de outubro
de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0